



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.143 - SP (2015/0305907-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TV RECORD DE RIO PRETO S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA
RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LUIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.
2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
- 3 O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e pela presença do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
5. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.143 - SP (2015/0305907-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TV RECORD DE RIO PRETO S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA
RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LUIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 367/371), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de ofensa aos arts. 535 do CPC e 186, 927 e 944 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que não busca o reexame de prova, mas a valoração jurídica de fatos incontroversos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.143 - SP (2015/0305907-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TV RECORD DE RIO PRETO S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA
RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LUIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.
2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
- 3 O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e pela presença do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
5. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.143 - SP (2015/0305907-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TV RECORD DE RIO PRETO S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA
RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LUIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): De início, não conheço da segunda petição n. 00093591/2016 (e-STJ fls. 372/376), por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

3. Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental não conhecido."

(EDcl no AREsp n. 224.031/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014.)

O primeiro agravo regimental (e-STJ fls. 367/371), petição n. 00093574/2016, não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 362/364):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 336/338): (a) ausência de violação do art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 268):

'Apelação Cível. Indenização por Danos Morais. Reportagem televisiva que filmava operação contra tráfico de entorpecentes, e que deu destaque ao rosto do autor, que apenas frequentava o estabelecimento e acabou sendo abordado com os suspeitos, dando a ideia de que também era suspeito. Danos à imagem do autor configurados. Cabível indenização. No entanto, razoável o montante da indenização fixado em sentença para reparar o dano sem acarretar o enriquecimento sem causa do autor. Sentença mantida, inclusive quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, pois condizentes com a atuação do advogado, já que houve instrução do feito e impugnação ao valor da causa. Recursos improvidos.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 286/293).

No especial (e-STJ fls. 296/320), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente apontou ofensa ao arts. 535 do CPC, 186, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que não houve abuso na veiculação da matéria jornalística, que inexistiu o alegado dano moral e que exorbitante a indenização fixada (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 341/353), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 355).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto ao caráter ofensivo da matéria jornalística e à configuração de dano moral, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 270/271):

'A exposição da imagem do autor em situação humilhante indubitavelmente ultrapassa os limites do exercício regular do direito de informar.

Ora, no caso, o autor não fazia parte de qualquer grupo criminoso, porém, pela edição das imagens veiculadas pela ré, ainda que tenha sido por dois segundos, deu-lhe destaque, e assim, a entender, pelo telespectador médio, que estava envolvido no tráfico.

Nem se alegue que não houve dano moral, porque patente o dissabor de ouvir comentários impróprios e inverossímeis a seu respeito por conhecidos, e ainda mais no ramo em que trabalha, em cidade de médio porte como São José do Rio Preto, as pessoas são mais facilmente reconhecidas e as notícias são rapidamente divulgadas.'

O Tribunal local, com base nos elementos de prova, concluiu pela conduta ilícita praticada pela recorrente, bem como pela existência de abalo moral à imagem do recorrido. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Em relação ao valor indenizatório, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não se afigura elevada a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ausente a alegada afronta ao art. 535 do CPC, pois todos os pontos da lide foram analisados pelo Tribunal de origem, inclusive o que tratava do caráter ofensivo da matéria e da presença de dano moral.

Ressalte-se que o fato de não ter sido acolhida a tese da parte não configura violação do dispositivo processual invocado.

Ademais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois foi com base no exame das provas que o Tribunal estadual concluiu ter a matéria divulgada ultrapassado os limites da mera informação, dando causa ao dever de indenizar.

Por fim, o Tribunal *a quo* arbitrou o valor do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o contexto fático dos autos.

Tal quantia não se mostra excessiva, a ponto de justificar novo exame na presente instância.

Assim, não prospera a argumentação apresentada pela agravante, incapaz de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0305907-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 827.143 / SP**

Números Origem: 00236207920118260576 105911 20140000158335 20140000323827 236207920118260576
EM MESA JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV RECORD DE RIO PRETO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S)
 BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : MAURO LUIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TV RECORD DE RIO PRETO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S)
 BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : MAURO LUIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.